

Processo: 299/2023

Projeto de Lei CM: 08/23

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de Lei CM nº 08/2023 de iniciativa do vereador EDILSON SANTOS, o qual dispõe sobre: **O PROTOCOLO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS DE LAZER E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, VISANDO À PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SUAS DEPENDÊNCIAS.**

A propositura acompanha a respectiva justificativa, por meio do qual o autor esclarece que o presente projeto de lei tem como objetivo a proteção das mulheres em estabelecimentos de lazer e similares no Município de Santo André, criando mecanismos para auxiliar na busca por ajuda junto aos estabelecimentos, evitando-se desta forma, constrangimentos, assédios e principalmente violência. Importante ressaltar que para acabar com a violência contra as mulheres, se faz necessário um processo de adoção de políticas públicas adequadas e conscientização da sociedade para direitos iguais entre homens e mulheres, em todas as esferas. Este projeto visa contribuir com esse processo de compreensão social sobre os direitos de mulheres.

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.

No tocante ao mérito, em pesquisa às legislações vigentes, observamos que matéria em questão é prevista na **Lei Estadual nº 17.621, de 03 de fevereiro de 2023**, (em anexo).



A mencionada Lei foi aprovada pelo Governador do Estado Tarciso de Freitas, através do projeto de lei nº 874/2019 de autoria dos Deputados Marcio Nakashima, Dra Damaris Moura e o Coronel Nishikawa.

Destarte, como se trata de uma Lei Estadual, está também abrangido o Município de Santo André, podendo ser aplicada e fiscalizada pelo Poder Público Municipal.

Desta feita, conclui-se que **a propositura não possui objeto por tratar de matéria já totalmente prevista em lei**, razão pela qual sugerimos seja a mesma retirada pelo autor, a fim de que não ocorra duplicidade de leis no Ordenamento Jurídico, bem como sejam evitados prejuízos futuros.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de fevereiro de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativo
OAB/SP 238974

